

Assessorado O.O.E.  
18.10.07  
Secretaria do Tribunal de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

### **PROCESSO TC-02.062/05**

*Administração indireta municipal. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos (ISSMP). Prestação de contas anual relativa ao exercício de 2004. Regularidade com ressalvas e constituição de autos específicos para exame do ajuste de contas.*

**ACÓRDÃO APL-TC- 679/2007**

### **VOTO DO RELATOR**

**Considerando que o órgão técnico deste Tribunal, ao analisar o presente Processo, inclusive defesa do responsável, constatou as seguintes irregularidades remanescentes nos Relatórios de fls. 117/126 e 203/206:**

- A. Repasse de recursos, na ordem de R\$ 461.722,41, para Prefeitura, tendo como fundamento um encontro de contas;**
- B. Cancelamento contábil dos créditos do ISSMP, no montante de R\$ 1.984.537,62, sem apresentação de justificativa, correspondentes a dívidas da Prefeitura e Câmara de Vereadores;**
- C. Instituto com situação irregular perante o Ministério da Previdência;**
- D. Ausência de Plano de Avaliação e/ou Reavaliação Atuarial;**

**Considerando que a Procuradoria manifestou-se às fls. 261/265 e 321 a 323, acolhendo a posição do Órgão Técnico e opinando pela irregularidade das contas de Maria Salete Alves Lacerda, ex-Superintendente do ISSMP, exercício de 2004; pela aplicação de multa a citada ex-Superintendente pelo não cumprimento da legislação previdenciária; assinação de prazo ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa;**

**O Relator vota pela:**

- 1. Irregularidade da prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da ex-Superintendente, Sra. Maria Salete Lacerda Alves;**
- 2. Aplicação de multa pessoal à ex-Superintendente, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento voluntário;**
- 3. Assinação de prazo de 12 meses ao atual Prefeito Municipal para reposição ao ISSMP de parcela de R\$ 461.722,41, indevidamente repassada a Prefeitura pela administração anterior do Instituto;**
- 4. Assinação de prazo de 60 dias a atual administração do ISSMP para a reposição contábil da parcela de R\$ 1.984.537,62, indevidamente cancelada pela administração anterior do Instituto e relativa a créditos junto à Prefeitura e Câmara Municipal de Patos;**
- 5. Assinação do prazo de 90 dias ao atual Prefeito Municipal e ao atual gestor do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário municipal, ou procedam a sua extinção, sob pena de multa;**
- 6. Recomendação à atual gestão do Instituto para a adoção de medidas para não repetição das falhas e maior observância das normas contábeis, financeiras, patrimoniais e operacionais vigentes, sob pena de responsabilidade;**

-- Conclui à Pág. 02/02 --



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

7. **Determinação de anexação da decisão a PCA da PM de Patos, exercício de 2004, para subsidiar a análise daquele processo;**
8. **Encaminhamento de cópia do Acórdão ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e Instituto de Seguridade Social de Patos, para conhecimento.**

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.062/05, que trata da prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, relativa ao exercício de 2004;**

**CONSIDERANDO que a falha de maior repercussão no julgamento das contas diz respeito a repasse de recursos, da ordem de R\$ 461.722,41, para a Prefeitura Municipal de Patos, com fundamento em encontro de contas entre as duas instituições;**

**CONSIDERANDO que o encontro de contas foi amparado pela lei municipal nº 3.360/2004;**

**CONSIDERANDO que as demais falhas apuradas repetiram-se em exercícios passados, motivando apenas ressalvas à regularidade das contas prestadas pelo Instituto;**

**CONSIDERANDO que, relativamente ao exercício de 2004, a única inovação foi a edição da Lei municipal nº 3.360/2004, autorizando o Chefe do Poder Executivo a proceder ao ajuste entre débitos e créditos da Prefeitura em relação ao Instituto de Previdência;**

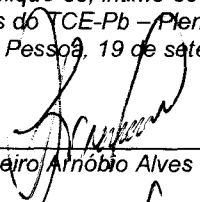
**CONSIDERANDO que a Auditoria não apontou indícios de desvio de recursos;**

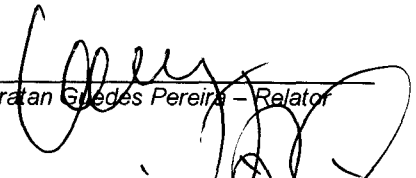
**CONDIDERANDO o mais que dos autos consta;**

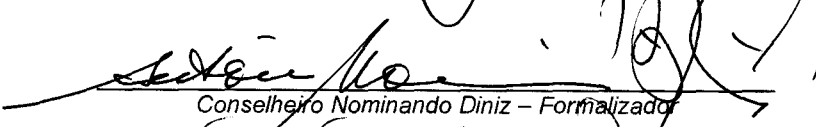
**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à maioria, vencido o voto do Relator, com a suspeição declarada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão realizada nesta data, em:**

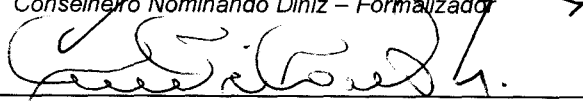
1. **Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas;**
2. **Determinar a constituição de autos específicos, a fim de analisar a regularidade do encontro de contas efetuado.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira - Relator

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Nominando Diniz - Formalizador

  
\_\_\_\_\_  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal em exercício